

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2020

Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia da covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL – Senador JAQUES WAGNER (PT-BA), dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (2019-nCov).

O projeto tem por objetivo priorizar a restituição do imposto de renda para os profissionais da saúde, assistência social, segurança pública e da educação e para contribuintes desempregados ou ainda por aqueles afastados do trabalho para tratamento de sequelas provocadas pela Covid-19.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e de Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição veio para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Observe-se que o projeto de lei apenas inclui na ordem de



prioridade para recebimento da restituição as categorias elencadas, permanecendo inalterada a previsão de desembolso anual com as referidas devoluções.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.981 de 2020.

Quanto ao mérito, cumpre relevar que a matéria vem ao encontro do esforço mundial em se reduzir os efeitos da pandemia. Texto do Ipea¹ revela que nos Estados Unidos, por exemplo, foi lançado programa que direciona recursos para alimentação escolar e de mulheres, além de sustentação da renda e do emprego das famílias americanas afetadas pela pandemia. Na Inglaterra, programa garante a cobertura de 80% dos salários até 2.500 libras por mês durante três meses. E, ainda, na Espanha promoveu-se a:

- *instituição de mecanismos para promover a estabilidade do sistema de crédito e a sustentabilidade das cadeias de pagamento;*
- *regulação extraordinária das relações de trabalho urbana e rural;*
- *concessão de auxílio financeiro aos trabalhadores autônomos e auxílio-alimentação às famílias com filhos em idade escolar;*

1 AMITRANO, Cláudio Roberto; DE MAGALHÃES, Luís Carlos Garcia; SILVA, Mauro Santos. **Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia COVID-19: panorama internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha**. Texto para Discussão, 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luís Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799035100>



- regulamentação da moratória dos contratos de locação e da continuidade da provisão de serviços básicos de interesse público; e

- instituição de mecanismos de transferências fiscais federativas.

O Brasil não pode ir contra essa corrente de apoio social que assola o mundo.

Bem assim, priorizar a restituição dos impostos, que não exceda R\$ 11.000,00, aos contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de saúde, assistência social, segurança pública e educação, vai contribuir para a manutenção desses serviços básicos em circunstâncias tão difíceis. Por outro lado, colocar como segunda prioridade o contribuinte que tiver perdido o vínculo empregatício e se encontre desempregado, ou o que tenha sido afastado do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pelo Coronavírus (2019-nCov), é medida humanitária que se impõe, quase uma obrigação do Estado com relação à camada da sociedade que se viu grandemente atingida nesse momento de crise.

A proposição é congruente com a circunstância sob a qual estamos passando, contudo, merece um pequeno ajuste. Sabe-se que o servidor público estável, mesmo tendo sido afastado do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pelo Coronavírus (2019-nCov), não perdeu o vínculo empregatício nem teve sua remuneração reduzida por conta do evento. Tratá-lo da mesma forma que os servidores da iniciativa privada seria, no mínimo, injusto. Por isso, fez-se um substitutivo em que se ressalva a prioridade do servidor público estável, o qual certamente não teve o seu vínculo empregatício suspenso ou interrompido por conta de sequelas provocadas pelo Coronavírus (2019-nCov).

O governo brasileiro não pode voltar as costas para quem mais precisa agora. Como as demais economias do mundo, deve fazer um esforço fiscal para ajudar seus cidadãos a passar pelas adversidades originadas pela pandemia. E nós do parlamento temos a obrigação moral de estar presente nesse momento, de fazer valer os mandamentos constitucionais de proteção à saúde, à segurança, à educação, à dignidade e à vida humana para que a população não se sinta desamparada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799035100>



CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.981, de 2020; e
- b) no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.981, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19796



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799035100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2020

Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (2019-nCov).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (2019-nCov).

Art. 2º Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (2019-nCov), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, terão também a prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, contribuintes que não sejam servidores públicos estáveis e:

I – cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de saúde, assistência social, segurança pública e educação, desde que o valor do imposto a restituir não exceda R\$ 11.000,00 (onze mil reais); ou

II – que, no ano-calendário de 2020 ou no ano-calendário de 2021, tenham:



- a) perdido o vínculo empregatício e se encontrem desempregados quando, no exercício financeiro seguinte, entregarem a declaração de ajuste anual; ou
- b) sido afastados do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pela covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19796



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799035100>

